FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008293-17.2017.8.26.0566 - 2017/002282**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

(Violência Doméstica Contra a Mulher)

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 2705/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 2705/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

234/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **JOSE CARLOS DE MOURA**

Data da Audiência 03/09/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOSE CARLOS DE MOURA, realizada no dia 03 de setembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS (OAB 202868/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ONDINA APARECIDA DOS SANTOS MOURA e as testemunhas LEONARDO DONIZETI DO NASCIMENTO e MÁRIO DE CESAR CALÉ. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSE CARLOS DE MOURA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, no artigo 147, caput, ambos do Código Penal, c.c. artigos 5°, inciso II e 7°, incisos I e II, da Lei nº 11.340/06 e no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa requereu a improcedência com relação aos crimes de lesões corporais e ameaça ou, alternativamente, a absorção do delito de ameaça no delito de lesões corporais, com relação ao crime de porte de arma e munições, requer a fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. Ao ser ouvido nesta audiência, em sede de interrogatório judicial, o réu negou ter agredido a vítima e ameaçado-a. Alegou que a vítima deu início às agressões, empunhando uma faca. Não existem prova alguma nesse sentido. A ofendida prestou relato detalhado, firme e coerente no sentido de que foi efetivamente agredida pelo réu, que derrubou-a ao chão e esganou-a, bem como ameaçou-a de morte. O laudo de exame de corpo de delito de fls. 51 e o relatório médico de fls. 06 confirmam isso. Os depoimentos dos Policiais Militares que atenderam ao caso, colhidos nesta data, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são no sentido de que a vítima lhes relatou, ainda no calor dos fatos, exatamente o mesmo que relatou nesta audiência, ou seja, que foi derrubada, sofreu esganadura e foi ameaçada de morte. Assim, tenho como muito bem demonstrados os fatos narrados na denúncia com relação ao item 01. Relativamente à segunda imputação, o réu admitiu que tinha em seu poder as armas de fogo, mas admitiu que tinha recebido apenas três como um pagamento de aluguel, de um desconhecido, não sabendo indicar quem, e assim tenta justificar a posse de um verdadeiro arsenal que foi encontrado em sua casa, conforme auto de fls. 32/35. Ademais, anote-se, o acusado tinha uma das armas com numeração raspada e diversas munições de variados calibres, todos aptos a efetuar disparo conforme fls. 133. Procedem as acusações. Passo a fixar a pena. 1) Para o crime de lesões corporais, fixo a pena base no mínimo legal de 03 meses de detenção. 2) Para o crime de ameaça fixo a pena base no mínimo legal de 01 mês de detenção. Para esses delitos, aplico o regime aberto para o início do cumprimento de pena, e substituo as penas de detenção por 04 meses de prestação de serviços à comunidade. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. 3) Para o crime de

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

porte de arma previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, fixo a pena base no mínimo legal de 03 anos de reclusão, e 10 dias-multa. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Considerando a grande quantidade de armas e munições, Estabeleço o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 03 anos de prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JOSE CARLOS DE MOURA à pena de 03 anos e 04 meses de prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa, por infração aos artigos 129, §9°, artigo 147, caput, do Código Penal c.c. artigos 5°, inciso II e 7°, incisos I e II, da Lei nº 11.340/06 e no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			
Defensor:			